



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5028780-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido tutela de urgência**, formulado em sede de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI** e do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao primeiro requerido *“que deixe de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que, inadimplentes, deixaram de votar em processo eleitoral de referida entidade, realizado no ano de 2018”* (ID 12348726 – página 29).

Narra o autor que, em 17 de outubro de 2016, fora apresentada representação perante a Procuradoria da República de Franca, com relatos de que o CRECI/SP além de impedir que os profissionais inadimplentes exercessem o seu direito de voto, estava a lhes aplicar multa eleitoral por não haverem votado.

Afirma que, em procedimento instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Franca, foram solicitados esclarecimentos ao **CRECI/SP** – que ressaltou que o processo eleitoral de 2015 foi regido pela Resolução nº 1354/2016, que prevê a multa em seu art. 7º - e ao COFECI – que, por seu turno, ressaltou que não recomenda a aplicação de multa aos inadimplentes, pelo não exercício do voto.

Informa que os autos do inquérito civil foram encaminhados a São Paulo *“sob o fundamento de que a questão objeto de investigação teria abrangência nacional, pois os potenciais danos causados – no caso de irregularidades na conduta do Conselho Federal – atingiriam profissionais espalhados por todo o país”*.

Foi, então, instaurado o procedimento nº 1.34.001.001040/2016-09 para **apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito das eleições do CRECI/SP** relativas ao triênio 2016/2018 que, após a expedição da Recomendação nº 52/2016 e manifestação dos requeridos por seu cumprimento, restou arquivado, por decisão homologada pela C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Relata que, *“diante disso, com vistas a dar continuidade às investigações, delimitou-se seu objeto à apuração de supostas irregularidades no que tange à fixação de multa aos inadimplentes pelo exercício do direito de voto”* (ID 12348726 – página 10). Após nova solicitação de esclarecimentos, o CRECI/SP informou que a multa por ausência em processo eleitoral tem previsão na Lei nº 6.530/78 e que, outrossim, houve o cumprimento de determinação regimental do COFECI.

Como o posicionamento inicial do COFECI era pela não aplicação da multa eleitoral, a ele foram solicitados novos esclarecimentos, que foram prestados, com a afirmação de que seu entendimento fora alterado “*não mais recomendando a não aplicação de multa eleitoral. Sustentou que, no caso de não aplicação de referida multa, estar-se-ia violando o quanto disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.530/78*” (ID 12348726 – página 10).

Assim, o órgão Ministerial expediu a Recomendação nº 07, de 19 de março de 2018, para que os Conselhos Regionais integrantes do sistema COFECI-CRECI não mais aplicassem a multa eleitoral aos profissionais inadimplentes, aos quais já foram impostas as sanções de impedimento de votar. Tal recomendação, todavia, deixou de ser atendida pelo COFECI, sob a argumentação de impossibilidade de renúncia de receita.

E, confirmando tal posicionamento – isto é, o de recomendar a aplicação da multa eleitoral aos inadimplentes – foi editada a Resolução COFECI nº 13999/2017, utilizada para as eleições relativas ao triênio 2019/2021, que manteve em seu art. 7º a aplicação da penalidade aos profissionais inadimplentes.

Desse modo, como provimento final requer a condenação das rés para que se abstenham de aplicar multas pelo não exercício de voto a profissionais inscritos em seus quadros que, na situação de inadimplentes, encontram-se impedidos de votar; e que, para futuros processos eleitorais organizados pelo COFECI e pelo CRECI/SP deixe de “*constar a previsão de tal tipo de multa nas resoluções*” (ID 1234876 – página 30).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Objetiva o autor, em caráter provisório, a concessão de **tutela específica** destinada a **inibir a prática** de suposta conduta ilícita perpetrada pelo primeiro requerido, com anuência do segundo, qual seja, a **aplicação de multa** aos profissionais inadimplentes pelo **não exercício do direito de voto** nas eleições.

Examino.

Embora a fiscalização do exercício profissional seja a atribuição precípua dos Conselhos Profissionais e, para tanto, a eles seja conferida a competência autônoma de imposição de sanções - dentre as quais estaria incluída a chamada “**multa eleitoral**” – tem-se que o ordenamento jurídico incumbe ao Poder Judiciário o **controle dos atos administrativos**, inclusive quanto à sua **legalidade e proporcionalidade**.

Como é cediço, a inscrição em Conselho Profissional, além de habilitar o profissional para o exercício de atividade regulamentada, acarreta para ele o dever de **manter-se adimplente** em suas obrigações, mormente no tocante ao pagamento das anuidades.

Sendo assim, o inadimplemento da obrigação de **pagar anuidade** gera para o profissional inscrito no respectivo Conselho Federal consequências previstas em normas legais ou regulamentares, entre as quais aquela que lhe **retira o direito de votar** (cuja compatibilidade com o ordenamento constitucional não é objeto da presente lide), conforme previsão do art. 2.º, II, da Resolução COFECI nº 809/2003, verbis:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI 26ª Região/AC;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - não esteja sujeito aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado.

(...)” (destaquei).

Pois bem, no caso concreto, com base nesse permissivo normativo, aos inadimplentes foi imposta a **vedação de participação no pleito** como eleitores. Noutras palavras, os inadimplentes foram, pelo próprio CRECI/SP, **proibidos de votar**.

Vale dizer, ainda que quisessem votar não poderiam fazê-lo porque foram impedidos.

Impedidos por quem? Pelo Conselho, o mesmo órgão que, ao depois, aplica-lhe multa por haver ... deixado de votar!!!

Contradição em seus próprios termos.

Para imaginar a desarrazoabilidade da medida – que chega a ser caricata -, é como se o guarda de trânsito apreendesse a CNH do condutor (por exemplo, por estar vencida) e, em seguida, lavrasse uma multa porque o mesmo condutor deixou de exibir-lhe a CHN, a qual estava ... apreendida pelo mesmo guarda!!! (Como diria Lênio Steck em seus artigos semanais no Conjur: Bingo!!!!!!).

Em termos jurídicos, tenho que a conduta dos Conselhos réus é **contraditória** (e por isso, destituída de razoabilidade) e extrapola o previsto no art. 11 da Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis, na medida em que este dispõe sobre possibilidade de imposição multa aos inscritos que deixem de exercer o direito de voto **sem justificativa**, *in verbis*:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Havendo, pois, **justificativa** (qual seja, a **vedação** ao exercício do direito de voto imposta pelo próprio Conselho), não resta configurada a hipótese de incidência da multa, daí porque patente a sua desconformidade com o ordenamento.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações símeles, consoante se extrai das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de cobrança de multa por ausência de voto nas eleições do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2. As CDAs (fls. 09/11) possuem a seguinte fundamentação legal: "artigo 24 da Lei 3.820/60". 3. Verifica-se de plano, portanto, que a fundamentação legal das CDAs não guarda qualquer relação com o suposto débito eleitoral cobrado, sendo de rigor o reconhecimento da sua nulidade, ante o descumprimento dos requisitos de validade elencados no Art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Ainda que não fosse o caso, a cobrança seria indevida de qualquer maneira, tendo em vista que a própria Resolução CFF nº 458/06, em seu Art. 3º, veda a participação dos profissionais inadimplentes nas eleições: "o direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei". 5. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303549 - 0025840-22.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302308 - 0034894-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018). 6. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0003888-83.204.403.6121, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA. INVIABILIDADE DA EMENDA. INADIMPLEMENTO. NÃO COMPARECIMENTO EM PROCESSO ELEITORAL. CAUSA JUSTIFICADA. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária, portanto sujeitas ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 149 e 150, I, da Constituição Federal, de maneira que é vedada a fixação ou mesmo o aumento do valor das anuidades por meio de atos infralegais, como Resoluções ou Portarias. Precedentes do STF. 2. Diversamente do alegado pelo exequente, as Certidões de Dívida Ativa não apenas deixam de mencionar a legislação citada no apelo como sequer possuem fundamentação legal (fls. 4 a 6). Desse modo, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN e, diversamente do ventilado pelo Conselho, vedada a emenda da CDA, não obstante a previsão do art. 2º, §8º, da LEF. Precedentes. 3. Ainda que assim não fosse, quanto às multas, conforme exposto pelo próprio Conselho, apenas incide quando de ausência injustificada do contabilista em eleições; ora, se o inadimplemento constitui causa impeditiva do contabilista quanto a votar, por força da Resolução, obviamente se constituiu causa justificada, não sendo aplicável a multa. A esse respeito, oportuno reproduzir o art. 4º do Decreto-Lei 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) 4. Exceção deve ser feita, porém, em relação à multa eleitoral de 2001. Uma vez que o inscrito passou a não mais adimplir as anuidades apenas a partir de 2002, sua abstenção eleitoral no ano de 2001 não encontra justificativa na vedação do voto em relação aos inadimplentes. Dessa forma, inexigíveis os créditos relativos às anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2005, mantendo-se apenas exigível o crédito relativo à multa de 2001. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0044768-60.2006.403.6182, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2018).

Assim, reconhecida a verossimilhança das alegações, bem assim com o fito de evitar danos aos profissionais inadimplentes, uma vez que além de os réus terem, no inquérito civil, manifestado favoravelmente à imposição de multa eleitoral a eles, e que, contrariamente à Recomendação nº 7/2018, expedida pelo Ministério Público Federal, a Resolução nº 1.399/2017 **manteve** a previsão de que a multa se aplica “aos inscritos que deixarem de votar por estarem em débito junto ao Conselho Regional” [1], **tenho que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.**

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** requerida para determinar que os réus (CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP) **se abstenham** de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que, inadimplentes, deixaram, em decorrência desse inadimplemento da anuidade, de votar em processo eleitoral realizado no ano de 2018.

P. I. Citem-se.

[1] “Art. 7º – Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.530/78, o profissional que deixar de votar estará sujeito a multa em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil, após a realização do pleito.

§ 1.º – O profissional que deixar de votar por motivo de doença impeditiva, comprovada mediante atestado médico que declare sua impossibilidade, poderá justificar a ausência em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil, após a realização do pleito.

§ 2.º – A multa prevista no caput aplica-se também aos inscritos que deixarem de votar por estarem em débito junto ao Conselho Regional referente a multa ou anuidades de exercícios anteriores ao de 2018.

§ 3.º – Para cobrança da multa eleitoral, o Conselho Regional poderá aplicar o disposto no art. 2.º da Resolução-COFECI nº 315/91 ou, se for o caso, adotar as providências descritas nos itens 5 e 6 da Resolução COFECI nº 176/84.

§ 4.º – A justificativa pelo não comparecimento à eleição poderá ser ou não aceita pelo Conselho Regional. Só será aceita quando lastreada em motivos relevantes como, exemplificativamente: viagem comprovada (exceto no caso de chapa única), doença impeditiva, falecimento de parente próximo, acidente, casamento do próprio eleitor. A simples comunicação de não comparecimento não configura justificativa válida.”

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

7990/D